



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7000-9/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Luciara. Parecer pela regularidade, com determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 6852/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Francisco Alves Esteves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:



- a) Presidente da Câmara: **Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Contador e Responsável pelo Aplic: **Sr. RAIMUNDO BEZERRA OLIVEIRA (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**
- c) Responsável pelo Unidade de Controle Interno: **Sr. ANTONIO MEDEIROS SOUZA (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Luciara, no período de 22/10/2012 a 26/10/12, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 19/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção in loco.

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria elaborou às fls. 119/145, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 06 (seis) irregularidades com o seu respectivo responsável, sugerindo a notificação dele para manifestação, qual seja, Sr. José Francisco Alves Esteves – Presidente da Câmara Municipal de Luciara.

7. Devidamente notificado (conforme documentos de fl. 147), o Sr. José Francisco Alves Esteves (Presidente da Câmara) manifestou-se, solicitando prorrogação de prazo, sendo deferido seu pedido. Empós, apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 152/211.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 213/219), consignando pela manutenção de 03 (três) das irregularidades apontadas e saneamento de 03 (três) delas, bem como pela manutenção de seu respectivo responsável, nos seguintes termos:



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA: SR. JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES

1) HC 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – Valor: R\$ 40.800,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 **Item 2.4.2**

2) EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007). Reincidente.

Conforme informação sistema APLIC as rotinas e procedimentos até ao final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. - **item 2.9.1**

3) MB_03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011

anexo às fls. 104 a 110-TCE/MT, é o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. **Item 2.11**

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais às fls. 222/223, juntadas tempestivamente às fls. 233/235 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Luciara apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, pessoal, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes às regras de despesa, contrato, pessoal, controle interno, e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 03 (três) destas.

16. No caso em concreto, as Contas de gestão da Câmara Municipal de Luciara, relativas ao exercício de 2012, reclamam o julgamento pela



sua regularidade, em razão dos argumentos que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA SR. JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES

1) **HC 10. Contrato_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – Valor: R\$ 40.800,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 Item 2.4.2.

17. Extrai-se dos autos, que o Câmara Municipal de Luciara não se atentou quanto as formalidades legais dos contratos celebrados, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

18. No tocante a impropriedade **HC10**, a Equipe Técnica, constatou irregularidades na prorrogação do contrato nº 01/2011, referente a Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade através do 1º Termo Aditivo (Convite nº 01/2011).

19. No tocante à defesa (fl. 161), o gestor informou que a prorrogação do prazo estava dentro do limite estabelecido pelo artigo 57 inciso II, ainda, que o valor do contrato obedeceu o processo licitatório 001/2011, observando o limite para a modalidade convite.

20. Compulsando os autos, verifica-se equívocos na justificativa do gestor, pois o Contrato nº 01/2011 (fls 104/110), na Cláusula Quarta, poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57 inciso IV da Lei 8666/93, ou seja, prevê prorrogação por iguais e sucessivos períodos até 48 meses.

21. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seus artigos 55, inciso III e



65, as regras pertinentes à aos contratos e suas alterações, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.”(grifamos)

22. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte do gestor no cumprimento da lei supra, bem como ultrapassa o limite da modalidade licitatória



utilizada para a contratação (convite).

23. Corroborando com o exposto, torna-se ilegal qualquer prorrogação do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, sem que esta conste no edital ou contrato. Entendimento este, amparado pela Resolução de Consulta nº 32/2008. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. A adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não-útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

***3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.** (grifei)*

24. Ante o exposto, sendo certo que a prorrogação do contrato nº 01/2011, referente a Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade através do 1º Termo Aditivo (Convite nº 01/2011), não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o gestor ser penalizado nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações.



2) EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007). **Reincidente.**

Conforme informação sistema APLIC as rotinas e procedimentos até ao final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. - **item 2.9.1**

25. No que concerne à irregularidade classificada como **EB02**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas a falta de delimitação de normas de rotina e procedimentos de controladoria, que não tiveram suas respectivas implantações tempestivamente concluídas, em prejuízo do sistema de controle interno da Câmara de Luciara.

26. Por ocasião de sua defesa (fl. 163), o gestor alega que o controle interno é realizado pelo servidor efetivo da Prefeitura Municipal, Sr. Antônio Medeiros Souza, conforme Portaria 070/11 (fl. 187).

27. Desta feita, registre-se que a necessidade da delimitação de normas de rotina e procedimentos de controle constituiu objeto de **determinação legal** inserta no Acórdão nº 3331/2011, que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo novamente de **determinação legal** do Acórdão nº 254/2012, que julgou as contas do exercício de 2011, **às quais não foi dado cumprimento em 2012.**

28. Assim sendo, desde o início de sua gestão o Sr. Sr. José Francisco Alves Esteves tinha pleno conhecimento da necessidade premente da delimitação e formalização das normas de rotina e procedimentos de controle interno na Câmara Municipal, quedando-se, contudo, interne, e deixando de cumprir seu mister na busca pela eficiência na gestão pública preconizada pela Constituição Federal.

29. Isto posto, vale ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual.

30. Portanto, imprescindível a cominação de **multa** ao gestor em



virtude da irregularidade vislumbrada, como forma de pedagógica de repreensão, com fulcro no art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso III, do RITCE/MT.

31. Além de imprescindível a consignação de **nova determinação legal** para que a atual gestão da Câmara Municipal de Luciara dedique atenção à implantação e formalização das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno.

32. Deve-se ainda a questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

3) **MB_03. Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011 anexo às fls. 104 a 110-TCE/MT, é o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. **Item 2.11**

33. Quanto a falha em questão, verificou-se divergência de informação entre o contrato nº 01/2011, referente a Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade, que tem como objeto (cláusula primeira) os serviços a serem prestado pelo Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira, dentre outros, o envio de balancetes via magnética, APLIC e o cadastrado no Sistema Aplic, Sr. Maurílio Aires Costa.

34. Em sede de defesa, o gestor apresentou justificativa alegando que é exigido no recadastramento anual a indicação de um funcionário efetivo para ser o responsável pelo sistema APLIC.

35. Em que pesem tais argumentos, estes não são capazes de afastar o ato impróprio constatado, ao passo que compete ao administrador o



dever de prestar contas, sendo obrigação que interfere diretamente no exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

36. Por fim, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que regularize a situação ora apontada, formalizando o cadastramento do responsável com consentimento e conhecimento para essa função.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Luciara apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

38. Observa-se, por conseguinte que há irregularidades que constituem objeto de **nova determinação legal** inserta no Acórdão nº 3331/2011, que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo novamente de **determinação legal** do Acórdão nº 254/2012, que julgou as contas do exercício de 2011, **às quais não foi dado cumprimento em 2012.**

39. Com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações legais e recomendações, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais e aplicação de multas ao responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Francisco Alves Esteves**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

b.1) HC10 e EB02 a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

b.2) descumprimento de decisão deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 (EB02);

b.3) reincidência no descumprimento da irregularidade de sigla **EB02**, nos termos já expostos neste parecer e em consonância com o art. 289, inciso VI, do Regimento Interno e art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela **determinação** legal à atual gestão da Câmara Municipal de Luciara para que:

c.1) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

c.2) o gestor regularize a situação referente a formalização do cadastramento no sistema Aplic do responsável com consentimento e conhecimento para essa função;

d) inclua a irregularidade **EB02**, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor como **pontos de controle** durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2013;

e) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

--- Grazielle Guimarães Cavichioli ---
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.